

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAREMA/CE**

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2021 - SEINFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO: VARRIÇÃO, CAPINA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.**

**AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 32.356.563/0001-03, situada à Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, Lote 12, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-400, Palmas – TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente HERYKY SOUZA ANDRÉ, brasileiro, casado, empresário, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital acima mencionado, com fulcro nos Arts. 41, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, §1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”.

Uma vez que a data da sessão do certame está marcada para ocorrer no dia 20/12/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 15/12/2021. Assim sendo, esta impugnação encaminhada em 15/12/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## II - DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Itarema, através de sua Comissão Permanente de Licitação, por meio do edital supracitado, tornou a público a licitação do tipo menor preço global, na modalidade concorrência, para contratação de serviços de limpeza urbana, compreendendo: varrição, capina, coleta e destinação final dos resíduos, junto a secretaria municipal de infraestrutura, mobilidade e serviços públicos do município de Itarema, Ceará.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu nos **subitem 4.2.3, alíneas “d” e “m”**, vejamos:

**d) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL** – Comprovação da

licitante possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, sendo 01 (um) Engenheiro Civil, como também 01 (um) Engenheiro Agrônomo ou 01 (um) Engenheiro Ambientalista, reconhecidos pelo CREA, para desempenho das atividades do objeto desta licitação, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), comprovando a execução pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação;

[...]

m) Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução Coema nº 10 de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Consoante as exigências acima destacadas verifica-se que tais requisitos são completamente desproporcionais e desarrazoados, pois restringem indevidamente o caráter competitivo deste certame, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório. Nitidamente percebe-se a ofensa aos princípios basilares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, preconizados no art. 3º da Lei de Licitações:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)**

Obviamente a Administração ao elaborar seus editais deve utilizar como preceito todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, sobretudo aqueles esculpidos na Constituição Federal de 1988, sejam eles explícitos ou implícitos. Especificamente, além daqueles já comentados, a Administração deve ter sempre atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Manual de Direito de Administrativo, explica que *“se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da*

*discricionariedade*". De outro modo, muito embora a Administração tenha o condão de exigir suas condições e formalidades, todas elas devem ser pautadas na razoabilidade, na proporcionalidade e na ampla concorrência.

A Seção II – Da Habilitação, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, abriga os artigos mais importantes de todo certame licitatório. Os arts. 27 a 31, da aludida lei, referem-se à documentação que deverá ser exigida do licitante na fase da habilitação. Cumpre observar, que as exigências ali estabelecidas é um rol taxativo.

Dessa forma, a Administração ao traçar suas imposições deverá avaliar se é adequado. Ainda nos ensinamentos da Di Pietro, ela aduz:

[...] outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Embalados, vejamos o que diz o art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)**

O Ministro Relator Benjamin Zymler, no Acórdão nº 703/2009, ratifica o entendimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecendo que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

A **alínea "d"** que se refere à capacidade técnico-profissional, exige dos licitantes "*01 (um) Engenheiro Civil como também 01 (um) Engenheiro Agrônomo ou 01 (um) Engenheiro Ambientalista*". Ocorre que a previsão estabelecida no instrumento convocatório vai na contramão do que disciplina o art. 30 e incisos, da Lei 8.666/93:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

**IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

**I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

[...]

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões o atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009, através do voto do Relator Ministro Raimundo Carreiro, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto, *in verbis*:

[...]

1.1 As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§1º, inciso I do mencionado artigo).

1.2 O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da

licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Como destacado, os dispositivos em exame requerem das empresas licitantes que demonstrem que possuem “*aptidão para atividades pertinentes e compatível*” com o objeto do certame, assim como, que a mesma detenha em seu quadro, profissional apto a executar os serviços de características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

Isto é, com as limitações das hipóteses previstas no artigo supracitado, prevendo apenas condições que se revelem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurados pelos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa do quadro permanente da empresa, ou de profissional com alguma formação específica.

É importante acentuar que este mesmo artigo, é cristalino ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da necessidade de possuir em seu quadro permanente “*profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes do objeto da licitação*”.

No procedimento licitatório em questão, não há qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de demonstrar de forma prévia a necessidade da exigência de dois profissionais, e que um deles seja impreterivelmente um **Engenheiro Civil**. Determinada exigência com certeza restringe a participação de diversos licitantes, pois para a composição da responsabilidade técnica tanto um Engenheiro Ambiental e um Engenheiro Sanitarista, ou um Engenheiro Sanitarista e um Engenheiro Agrônomo, estariam aptos a exercerem o objeto deste certame.

Em outras palavras, Engenheiros Sanitaristas, Ambientais e outros são igualmente capazes e aptos a desempenhar as atividades.

Nesse ponto, há que se ressaltar a Resolução nº 218, do Conselho Federal

de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual determina as atribuições dos mais diversos profissionais da engenharia, dentre eles o engenheiro civil, sanitarista e outros, cuja funções estão delineadas abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

**Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;**

**Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;**

**Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;**

**Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;**

**Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;**

**Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**

**Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;**

**Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;**

**Atividade 09 – Elaboração de orçamento;**

**Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade**

**Atividade 11 – Execução de obra e serviços técnico;**

**Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico**

**Atividade 13 – Produção técnica e especializada;**

**Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;**

**Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

**Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo**

**Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

**Atividade 18 – Execução de desenho técnico.**

[...]

Art. 5º - Compete ao **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**:

**I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais e renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização da agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromotologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

I – o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, estratadas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

[...]

Art. 18 – Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**:

I – o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Da leitura da legislação em questão, já é possível verificar que não apenas o Engenheiro Civil possui capacidade para atuar como técnico, mas igualmente os Engenheiros Sanitaristas, Ambientais e outros. Ou seja, a imprescindibilidade do Engenheiro Civil compor a equipe técnica se torna irrelevante, tendo em vista que outros profissionais detêm a atribuição legal para execução dos serviços relacionados ao objeto da licitação.

Além dessa legislação, o Parecer nº 80/2001 – GA/Dte, de 10 de maio 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, previu como possíveis responsáveis técnicos os engenheiros civis, sanitaristas e ambientais e químicos, para todas as etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e monitoramento ambiental).

Assim sendo, assentados em um grande arcabouço jurídico sobre o tema, reforçar-se o entendimento da Corte de Contas de que a exigência de requisito profissional baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, **configura medida de caráter restritivo**, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 – TCU – Plenário).

Vale salientar também o que estabelece o art. 22 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a



exigência de responsável técnico qualificado. Entende-se, portanto, que efetivamente não está definido que o responsável técnico precise ter formação específica, apenas que seja devidamente habilitado.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, **será designado responsável técnico devidamente habilitado.**

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para habilitação do licitante. A própria Constituição, como já demonstrado, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para formação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

No tocante à **alínea "m"**, acerca da licença de operação da SEMACE, é evidente o enorme abismo que há entre o edital e os licitantes. **É forçoso exigir em sua qualificação habilitatória, como já reforçado ao longo desta, documentações que extrapolam o necessário** ou incompatíveis com o objeto licitado.

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais **razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame**. Desse modo, entende-se que só se

pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Em que pese a imposição editalícia sobre a citada licença de operação, é importante esclarecer que o Brasil possui 27 estados federativos (incluindo o Distrito Federal). Em cada um deles possui um órgão fiscalizador e regulador do meio ambiente, no caso da impugnante, o órgão equivalente é a NATURATINS. Tanto esta como a SEMACE possuem o mesmo objetivo e são vinculadas ao mesmo ato normativo federal, a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

O instrumento convocatório que faz limitações quanto a documentação, exigindo papelada específica, está restringindo a participação de licitantes de outros estados. Como pontuado, ambos órgãos estaduais são frutos de um sistema hierárquico, onde existem leis, princípios e outros atos normativos norteadores, que guiam na criação da política estadual de cada ente.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que **“a exigência de apresentação de licença ambiental de operação de uma localidade específica, como requisito para qualificação técnica, é ilegal**. O art. 30 e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.

Mas não é o que presenciamos nesta **concorrência pública**, pois o edital está na contramão do entendimento do TCU. A exigência de certidão exclusiva da SEMACE, como atestado de capacidade Técnica, não há dúvidas de que é totalmente ilegal e arbitrária, posto que, a fim de cumprir com tais condições, os atestados

referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica segue os protocolos ambientais, bem como, já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, bastaria apresentar certidão expedida pelo órgão responsável municipal ou Estadual da sede da licitante.

Diante de tal contexto, não é razoável e pertinente que as licitantes tenham que provar que sua qualificação técnica seja válida somente com certidão emitida pela SEMACE. **Afinal, os órgãos de outra região não teriam respaldo para emitir tal certificação?** A licitante não deve ser penalizada por cláusula ilegal, como abordado, trata-se de medida restritiva que não pode ser exigência de qualificação técnico-profissional em certame licitatório, tendo em vista que existe outras empresas em outros estados da federação, com total capacidade de prestar os serviços objetos desta licitação e com documentação legalmente constituída, mas de sua localidade, dos órgãos que a fiscaliza em seu território.

Seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, a Licença de Operação emitida por outra Secretaria de outro Estado da Federação é válida para a presente licitação, assim, com tal aceitação é possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às licitantes de outras localidades, **independentemente de seu Estado de origem**, oportunizando a participação **em estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer **o caráter competitivo desta licitação**.

Destarte, é imprescindível trazer a comento que a licença ambiental dos empreendimentos e atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras são licenciadas ambientalmente por um único órgão ambiental (federal ou estadual ou municipal), ficando o governo estadual responsável pela realização da maior parte dos licenciamentos, consoante dispõe a Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º.

[...]

Art. 13 – **Os empreendimentos e atividades são licenciados e autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei

Complementar.

Vale dizer, portanto, que ao exigir dos licitantes certidão da SEMACE, é medida injusta e desarrazoada, permite que as licitantes cearenses, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados da Federação, o que não se pode admitir, ante o princípio fundamental da isonomia.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, no seu Manual de Direito Administrativo, ele explica sobre o Princípio da Indistinação:

[...] também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes, ressalvadas atualmente algumas exceções. Algumas tentativas foram feitas para proteger licitantes de um ou de outro lugar na federação, **mas os Tribunais as rejeitaram incisivamente**. E bem o fizeram, porquanto a base última da indistinação está em sede constitucional, como se observa no art. 19, III, da Lei Maior.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, Marçal Justen Filho tece importantes considerações:

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

No mesmo sentido, as Comissões de Licitações cearenses entendem o caráter competitivo do certame e dispõe em seus editais da seguinte forma:

3.4.3 – Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº. 10 de 11 de Junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 2315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmiga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental de âmbito de superintendência estadual do meio ambiente – SEMACE ou órgão equivalente



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



6.3.2.- Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE, na forma da Resolução CONFEA n.º 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação;

6.3.2.3. Licença de Operação definitiva ou Provisória para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA N. 10 de 11 de Junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito de superintendência estadual do meio ambiente - SEMACE ou órgão equivalente



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3.7.3.2 – Alvará de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, ou ainda de serviço de inspeção Federal.

3.7.3.3 – Licença de Operação para coleta, transporte e incineração dos resíduos sólidos de serviço de saúde (A, B e E), expedido pelo Órgão Ambiental Estadual do Ceará, conforme art. 30, inciso IV, da lei nº 8666/93; Resolução nº 222/2018 (ANVISA) e Resolução nº 8/2004 da COEMA (SEMACE).

3.7.3.3.1 – Caso o licitante não possua sede no estado do Ceará, a licitante deverá apresentar Licença de Transporte emitido por órgão ambiental da localidade sede da proponente, devidamente acompanhada de Autorização Ambiental para o

Enfim, não restam dúvidas de que a indigitada exigência de documentação técnica, ora impugnada, **não é razoável, proporcional ou legítima, pois impede a**

**ampliação da disputa e fere o caráter competitivo do certame**, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e do entendimento do TCU.

Ou seja, não é coerente que esta CPL entenda que para a composição do corpo técnico seja imprescindível o Engenheiro Civil, podendo sua especialidade ser substituída por outra, tão qualificada, habilitada e apta quanto ao dos Engenheiros Civis. Assim como, a exigência de licença de operação apenas da SEMACE, visa restringir demasiadamente o caráter competitivo do certame.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, considere a presente válida para reformular o **Edital de Concorrência Pública nº 010/2021 - SEINFRA**.

### III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:

- a) a reformulação do Edital no **subitem 4.2.3, alínea “d”**, de modo a retirar a exclusividade do Engenheiro Civil para compor o corpo técnico, substituindo a expressão “como também” para “e/ou”;
- b) a reformulação do edital do **subitem 4.2.3, alínea “m”**, considerando a Licença de Operação emitida por ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR ESTADUAL DA JURISDIÇÃO DA LICITANTE, com a mesma competência da SEMACE.
- c) Requer, outrossim, à Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital, ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade

Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2021.



**CEARÁ**

LUCIANA WALESKA  
SOUSA PEREIRA:  
03817448333  
Eu sou o autor deste  
documento  
Fortaleza, Ceará, Brasil  
2021.12.15  
10:17:45-03'00'  
11.1.0

Luciana Waleska Sousa Pereira  
OAB/CE 38.914

AMBIENTALLIX  
SERVICOS DE LIMPEZA  
URBANA  
LTDA:32356563000103

Assinado de forma digital por  
AMBIENTALLIX SERVICOS DE  
LIMPEZA URBANA  
LTDA:32356563000103  
Dados: 2021.12.15 10:06:48  
-03'00'

Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana LTDA  
CNPJ nº 32.356.563/0001-03